

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 484, DE 2003

Aporta novos recursos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Autor: Deputado **CARLOS NADER**

Relator: Deputado **CÉSAR BANDEIRA**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Carlos Nader *aporta novos recursos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.*

Propõe ampliar de trinta para sessenta por cento o valor da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal e, hoje, receita do FIES consignada na Lei n 10.260, de 12 de julho de 2001.

Amplia a possibilidade de utilização dos títulos da dívida pública emitidos pela União em favor do FIES. Poderão ser utilizados não só para quitar as dívidas previdenciárias junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), mas, também para o pagamento de impostos, inclusive de débitos fiscais em atraso.

Na Justificação destaca o Autor:

"Desnecessário, pois, afirmar que o fortalecimento do FIES é estratégico na ampliação da oferta de vagas no ensino superior, especialmente diante da retração

gradativa na oferta de vagas nas universidades mantidas pelo Poder Público.

Na Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas no período de 28/04/2003 a 05/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A falta de vagas nas universidades públicas obriga os alunos a procurarem as escolas privadas de educação superior. O custo elevado das mensalidades impossibilita o acesso e a freqüência na rede particular de ensino. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES veio sanar, em parte, esta dificuldade.

O FIES desde a sua criação, em 1999, já atendeu 218 mil universitários. Houve, neste mesmo período uma demanda de quase um milhão de alunos.

Para obter o financiamento estudantil, tanto os candidatos quanto as instituições de ensino, precisam submeter-se às exigências definidas na *Lei do FIES*. Os estudantes, submetem-se a rigorosa seleção que procura contemplar os mais necessitados, pois é traçado um perfil sócio-econômico dos candidatos a partir de uma fórmula que leva em consideração a renda bruta mensal familiar, o fato de ter ou não moradia própria, doença grave na família e número de dependentes. Já, a instituição de ensino não pode ter obtido conceitos *D* e *E* nas três últimas avaliações do Exame Nacional de Cursos e nem ter obtido conceito *CI*, *Condições Insuficientes*, em dois ou mais aspectos da avaliação da Secretaria de Ensino Superior do MEC.

Os recursos do FIES são oriundos de dotações orçamentárias do MEC, das taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção, de rendimentos de aplicações financeiras e de recursos de loterias. O aporte substancial advém das loterias. Aumentar, portanto, o percentual já designado em lei é justificado pela importância social do Programa de financiamento e pela abrangência da iniciativa.

A *Lei do FIES* foi restritiva quando ao autorizar a emissão de títulos da dívida pública em favor do FIES permitiu sua destinação exclusivamente para o pagamento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O projeto em análise estende o pagamento para outros impostos, inclusive débitos fiscais em atraso, porém faz uma ressalva: esta prerrogativa somente poderá ser exercida se o montante dos certificados ultrapassar o valor das contribuições previdenciárias das instituições, em cada exercício financeiro, junto ao INSS. E esta compensação está sujeita à anuência do Tesouro Nacional que expedirá regulamento orientador.

Diante do exposto, votamos favoravelmente ao PL nº 484, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado **CÉSAR BANDEIRA**
Relator

305845.0016